FLA Nº 104

PROPOSTA COMERCIAL DE PREÇOS

NOME FANTASIA: A.C.P ASSESSORIA CONTABIL E PATRIMONIAL	
RAZAO SOCIAL: MANOEL S. F. CABRAL ME	
CNPJ:17.887.844/0001-07	
INSC. EST.:	
OPTANTE PELO SIMPLES? SIM (X) NAO ( )	
ENDEREÇO: RUA DOM PEDRO II	
BAIRRO:CENTRO	**CIDADE:PANELAS**
CEP:55470-000	**E-MAIL:a.c.pcontabil@hotmail.com**
CONTATO: 81 9.96755248	**TELEFONE:**
BANCO:001	**AGENCIA Nº:2388-4**
CONTA BANCARIA Nº:20332-7	

AO FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMOCIM DE SÃO FELIX

Processo Administrativo FMAS Nº 007/2025.
Dispensa de Licitação Nº 001/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM GESTÃO PATRIMONIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMOCIM DE SÃO FELIX.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
01	ASSESSORIA EM GESTÃO PATRIMONIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMOCIM DE SÃO FELIX	Mensal	12	2.600,00	31.200,00
TOTAL				2.600,00	31.200,00

Validade da proposta: 31.200,00

Declaramos estar de acordo com todos os termos da proposta de preços e seus respectivos anexos.

Local e Data
PANELAS – PE 27/08/2025.

MANOEL SEBASTIAO FREIRE CABRAL:07685435411

Assinado de forma digital por MANOEL SEBASTIAO FREIRE CABRAL:07685435411
Dados: 2025.08.27 13:05:33 -03'00'

Manoel Sebastião Freire Cabral
CPF 076.854.354-11
Representante
Manoel S. F. Cabral - ME
CNPJ 17.887.844/0001-07

MOTIVAÇÃO DA DISPENSA Nº 001/2025 – PROCESSO FMAS Nº 007/2025

Considerando o teor da solicitação da Secretaria de Finanças, e sob a tutela da AUTORIZAÇÃO da Secretária de Assistência Social do Município de Camocim de São Félix-PE, e tendo em vista que somos autorizados a instauração de procedimento licitatório para **contratação de empresa especializada contratação de uma empresa de especializada em prestação de serviços de assessoria em gestão patrimonial do Fundo Municipal de Assistência Social de Camocim de São Félix/PE, conforme especificações contidas no Termo de Referência,** se justifica pela necessidade de prover a presente, a Administração de profissionais habilitados e para tanto, disponibilizar a orientação necessária, no intuito de realizar de forma eficiente e dentro da legalidade as contratações necessárias para que hajaa continuidade dos serviços públicos;

Considerando A necessidade de contratação de empresa especializada em serviços de inventário patrimonial de Bens Móveis do Fundo Municipal de Assistência Social de Camocim de São Felix - PE, a qual tem o intuito de obter um controle mais eficaz e eficiente do patrimônio público deste órgão, atendendo assim as exigências da legislação pertinente à matéria, preservando e valorizando o bem púbico.

Considerando que a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores de bens do ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo responsável da Área demandante e demais encarregados abaixo deste, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme ocaso, atestando que todos os bens do Município de Camocim de São Felix (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por etiquetas patrimonial.

Considerando ainda que tal demanda, à luz das cotações de preços levantada através fornecedores do ramo de atividade e ponderada através de consulta no Banco de Preços, o que está jungida aos autos, apresenta perfeita subsunção à norma prescrita no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c Decreto Federal nº 12.343/2024, vislumbro tratar-se de inequívoca hipótese de dispensa de licitação em razão do valor.

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

> ***"Art. 75. É dispensável a licitação:***
>
> ***(...)***
>
> ***II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*** ~~***(Vide Decreto nº 10.922,***~~

~~*de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência", (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência"*~~

Sendo portanto, que o decreto ora mencionado atualiza os valores que dispensa o procedimento de licitação, para no caso em tela do respectivo inciso II, para o valor correspondente a **R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

Como regra a Administração Pública fundamentalmente para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma. Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência[1].

Todavia, no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ***"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"***.

Para Marçal Justen Filho, essa obrigatoriedade tem como principal fundamento a ideia de cumprimento do princípio da supremacia do interesse público, por meio da realização prévia de um procedimento que irá garantir uma melhor contratação para a Administração Pública, utilizando-se de critérios para a eleição de uma proposta vantajosa para o interesse público primário, bem como observando-se o princípio da isonomia. O autor dispõe, ainda, que a licitação seria um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas[2].

A ideia de que a exigibilidade de licitação tem por causa o princípio da isonomia é reforçada por Joel de Menezes Niebuhr, o qual, de uma forma indireta, acabaria por respaldar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa[3].

---

[1] Constituição Federal – Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 328

[3] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, p. 47

Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que são licitáveis unicamente aqueles tipos de objeto que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, tendo em vista que a licitação pressupõe disputa, fazendo com que haja uma concorrência entre os ofertantes[4].

No entanto, como em toda regra há exceções, e não seria diferente em matéria licitatória, a Lei Federal 8.666/93 dispunha algumas hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a licitação restaria afastada, o mesmo ocorrendo com a Lei Federal 14.133/2021 – a nova Lei de Licitações. Nesse caso, a concretização de um processo licitatório seria impossível ou inadequada para as funções estatais. José dos Santos Carvalho Filho, esclarece que essas hipóteses, pela sua particularidade, não seriam compatíveis com o rito e a demora de um processo licitatório.[5]

Marçal Justen Filho reforça que a flexibilidade trazida pela legislação para se contratar afastando o procedimento licitatório, não significa uma discricionariedade na escolha das hipóteses de contratação direta, haja vista a previsão legal dessas hipóteses[6]. No entanto, é importante frisar que uma contratação feita de forma direta, em momento algum representa o abandono aos princípios básicos que orientam a atuação da Administração Pública. Mesmo nesses procedimentos mais simplificados[7], ainda se busca a seleção de uma proposta vantajosa para o interesse público primário, preservando-se o princípio da isonomia. Outra análise que merece cautela refere-se à ideia que muitos compartilham no sentido de que o comum, o certo, é licitar, e que não licitar é incomum, é errado.

Essa ideia não deve prosperar, pois a legalidade deverá ser aplicada tanto na regra quanto na exceção. Segundo Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira, não seria apropriado afirmar que a licitação é regra, e que a dispensa e a inexigibilidade são exceções, pois ambas são soluções que encontram prestígio equivalente tanto na Constituição Federal quanto na legislação ordinária.[8]

Nesta baila, ao navegar na senda da contratação direta por dispensa em razão de valor, previstas nos incisos. I, II e § 1° da Lei n° 14.133/21, Marçal Justen Filho, aplaina a seara da discussão, em que a pequena relevância econômica da contratação não justifica com uma licitação comum.[9]

---

[4] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 561.
[5] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014, p. 252.
[6] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações [...], op. cit., p. 328.
[7] Marçal Justen Filho destaca que a contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem permitem uma atuação livre do administrador, sendo que ele está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, que assegure todos os princípios jurídicos fundamentais. Portanto, não se trata de uma contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem a adoção de cautelas necessárias e sem nenhuma documentação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações [...], op. cit., p. 329.)
8 MENDES, Renato Geraldo; MOREIRA, Egon Bockmann. Inexigibilidade de licitação: repensando a contratação pública e o dever de licitar. Curitiba: Zênite, 2015, p. 51-2
[9] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª. ed. – ver, atual. E ampl. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023, p. 1046

Outrossim, se registra que o valor da presente contratação direta para acautelar a demanda, quando somada a contratação direta efetivada nos 12(doze) meses do ano, ainda sob a égide da Lei Federal n° 14.133/2021, não ultrapassa o valor global prescrito no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c O Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, portanto, não cabendo falar em extrapolação do limite de dispensa ou fracionamento de qualquer natureza.

Sendo assim, por cautela e com o *animus* de bem instruir os presentes autos administrativos com a documentação hábil a demonstrar a lisura do procedimento e sua economicidade, bem como a capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista da empresa que apresentar os preços mais econômicos para o objeto a ser contratado, objetivando o cumprimento dos requisitos mínimos elencados no artigo 72 da nova lei de licitações e contratos, no que couber:

I – Foi autuado o competente processo administrativo de dispensa de licitação;

II – O resultado da escolha do prestador de serviços decorreu da apresentação da proposta de menor valor, devidamente acompanhada de toda a documentação de habilitação exigida, encaminhada ao endereço eletrônico: cpl.camocimsfelix@gmail.com. Ressalta-se que a Comissão de Contratação procedeu à abertura de prazo específico, assegurando a ampla participação dos interessados, para que fossem apresentadas propostas de preços adicionais e respectivas documentações de habilitação, sendo selecionado o prestador que atendeu integralmente às exigências e ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Todavia, vale salientar que foi feita a observância ao que estabelece a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021 - Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, informamos que o Municipio de Camocim de São Félix, através de seu departamento demandante, priorizou a ordem dos parâmetros para pesquisa de mercado, conforme legislação vigente, versado no art. 23 da Lei 14.133/2021, bem como, sob a divulgação do Aviso de Contratação Direta, para fins de obter propostas adicionais de eventuais interessados, o que foi divulgado no portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix. Por meio do endereço eletrônico: https://transparencia.Camocim de São Félix.pe.gov.br/portal/v81/p_index/p_index.php, conforme preceitua a **Lei n° 14.133/2021, art. 75, § 3°.**

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...);

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa".

Contanto, no que coube, o procedimento de dispensa, em regra cumpridos os requisitos mínimos exigidos pela legislação que a rege:

I – O que foram juntadas aos autos as cotações de preços aviadas pela Secretaria Municipal de Finanças, bem como o Termo de Referência encaminhado em anexo ao Documento de Formulação de Demanda para nossa apreciação, servindo como subsídio técnico da formalização da presente dispensa;

II – Providenciada a juntada da informação de dotação orçamentária com o fito de confirmar a pertinência e correição das dotações indicadas no comunicado de autorização, e a existência de saldo orçamentário das rubricas para suportar os custos da contratação reflexiva da vindoura ratificação deste procedimento;

III – Formalizado anexo contendo as documentações mínimas exigíveis como requisito de habilitação para contratação, conforme exigência do edital simplificado de aviso de contratação;

IV – Tão logo. recebidos a documentação de habilitação e juntada a proposta de preços, respeitado o valor máximo admitido apresentado pelo interessado que fez o seu encaminhamento, através do endereço eletrônico da Comissão de Contratação, o que, após analisadas as documentações jungidas e, reflexivamente, se for o caso, emitida declaração de dispensa, submetendo-a a ratificação/autorização da autoridade superior, na forma do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

VI – por fim, sendo frutífero o procedimento administrativo, que seja formalizada a competente publicação do extrato de ratificação e do contrato.

Camocim de São Félix (PE), 29 de agosto de 2025.

José Edmilson dos Santos
Agente de Contratação

PROCESSO FMAS N° 007/2025 - DISPENSA N° 001/2025

JUSTIFICATIVA DE PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA

A Comissão de Contratação do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, com fulcro no que preceitua o Art. 72, incisos VI e VII, da Lei Federal 14.133/21 e ao amparo do parecer anexo, passa a tecer os comentários a seguir alinhados, reconhecendo a situação de **Dispensa** de Licitação no caso presente, fundamentando sua justificativa de preço e razão da escolha da empresa: **MANOEL S. F. CABRAL ME ,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 17.887.844/0001-07**, para **Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria em gestão patrimonial do Fundo Municipal de Saúde de Camocim de São Félix/PE.**

Cabe-nos, ressaltar, adicionalmente ao disposto no parecer sob comento, que para escolha da referida contratação observaremos além dos requisitos legais ali descritos, o que se segue:

1) Quanto ao **Preço** contratado pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, a empresa escolhida foi a que apresentou a Proposta de Preços mais econômica dentre as pesquisadas, mesmo após ser divulgado o Aviso de Contratação Direta para que se apresentasse propostas adicionais no sitio oficial do município, restando portanto, apenas uma interessada enviou proposta e documentação de habilitação, durante o prazo de recebimento estabelecido conforme preceitua o art. 75, § 3, da Lei 14.133/21, portanto, ressalto que o referido valor está dentro do estimado pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, realizado através de cotação de preços, realizada através do Banco de Preços e Negócios Públicos. https://www.bancodeprecos.com.br/Account/Access.

2) A empresa detém Atestado de Capacidade Técnica no tipo de prestação de serviço compatível ao objeto e apresentou a documentação mínima necessária para contratação com o Poder Público;

3) A empresa já vem prestando serviços de forma satisfatória e idônea em nosso município.

4) Caracterizado, fica, pois, que a empresa sob comento se credencia como a que melhor atenderá à necessidade proposta pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX viabilizando sua escolha para a prestação de serviços em comento no objeto em tela.

Assim sendo, conclui esta Comissão, elencados os dispositivos legais citados, que se justifica a escolha da empresa: **MANOEL S. F. CABRAL ME,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 17.887.844/0001-07**, para contratação direta objetivando a **Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria em gestão patrimonial do Fundo Municipal de Assistência Social de Camocim de São Félix/PE**, conforme descrito na documentação probante que será acostada ao processo após a sua conclusão, porquanto atende plenamente ao disposto na Lei, principalmente no que concerne à compatibilidade de seus preços em relação aos praticados no mercado.

Camocim de São Félix (PE), 29 de agosto de 2025.

José Edmilson dos Santos
Agente de Contratação

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a Ilmª Secretária de Assistência Social, ordenador de despesas, para ratificação, e expedição de Termo de Autorização de Contratação do presente processo de Dispensa de Licitação nº 001/2025, já seguindo os autos instruídos com o parecer positivo emitido pela assessoria jurídica desta Comissão de Contratação.

Camocim de São Félix (PE), 29 de agosto de 2025.

José Edmilson dos Santos
Agente de Contratação